



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13898.720004/2020-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.796 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente ANATILDES MOREIRA DO EGITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar que se afaste a infração lançada de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave, no valor de R\$ 74.907,10, e que seja restabelecida a compensação de IRRF no valor de R\$ 10.462,96.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira Andressa Pegoraro Tomazela.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 107-001.328 - da 11ª Turma da DRJ07 (fls. 48 e segs.).

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2017, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 33 a 38, em que foram apuradas as seguintes infrações:

1) rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 74.907,10, com IRRF s/omissão de R\$ 10.462,96;

2) compensação indevida de IRRF sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave, em razão da falta de comprovação da moléstia ou da condição de aposentado, pensionista ou reformado ou não comprovação da retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos isentos, no valor de R\$ 11.342,43.

Em virtude dessas infrações, foram apurados imposto de renda suplementar sujeito à multa de ofício de R\$ 8.234,61 e imposto de renda sujeito à multa de mora de R\$ 351,57.

Cientificada da notificação de lançamento em 23/12/2019 (fl. 41), a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 4 e 5 em 06/01/2020, alegando, em síntese, que seus proventos de aposentadoria não são tributáveis, por ser portadora de moléstia grave.

Foi solicitada prioridade na análise da impugnação, com fulcro no art. 69-A, inciso IV, da Lei nº 9.784, de 1999 (fl. 5).

Em 03/03/2020, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento (fl.47).

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Dos rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave

A Fiscalização apurou rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 74.907,10, em razão de a Contribuinte não ter apresentado laudo médico emitido nos termos da legislação de regência. Segundo a Fiscalização, a documentação apresentada comprova doença com efeitos somente a partir de 03/2018, exercício posterior ao ora analisado.

A Impugnante alega que teria direito à isenção de imposto de renda por ser portadora de moléstia grave.

Faz-se mister salientar que a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

(...)

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995. Vejamos, in verbis, o teor do artigo 30 da referida lei:

(...)

A Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

(...)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Quanto ao primeiro requisito, restou demonstrado que os rendimentos recebidos do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP correspondem a proventos de complementação

de aposentadoria (fl. 22).

Passa-se, então, a análise da outra condição necessária à fruição da isenção do imposto de renda, qual seja a comprovação da moléstia grave.

Quanto ao segundo requisito, os documentos de fls. 15 a 19 e o laudo de fl. 45 não foram emitidos por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios. Por sua vez, o Despacho de fl. 20 do IPESP se refere a um laudo médico que não consta dos autos e que tem validade apenas a partir de março de 2018, e o ano-calendário em análise é 2017.

Cumprido, portanto, rechaçar a isenção pleiteada pela Impugnante e confirmar a inclusão como rendimentos tributáveis do valor de R\$ 74.907,10, nos termos da notificação de lançamento de fls. 33 a 38.

Da compensação indevida de IRRF Foi apurada pela Fiscalização uma diferença entre o IRRF s/omissão (R\$ 10.462,96) e o IRRF informado pela Interessada (R\$ 11.342,43), configurando uma compensação indevida de IRRF sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 879,47. Trata-se de IRRF sobre décimo terceiro salário, conforme se observa no comprovante de rendimentos de fl. 22.

Como já salientado nesse voto, a Contribuinte não faz jus à isenção do imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria recebidos no ano-calendário em epígrafe.

Em virtude de o décimo terceiro salário sofrer tributação definitiva na fonte não está sujeito ao ajuste anual na declaração de rendimentos, sendo informado no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva. Nesse diapasão, o imposto de renda retido na fonte sobre o décimo terceiro salário não é compensado na declaração de ajuste anual.

Cumprido manter-se, então, a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 879,47, apurada na notificação de lançamento de fls. 33 a 38.

Destarte, com base em todo o exposto supra, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, mantendo-se o crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/01/2021, o sujeito passivo interpôs, em 08/02/2021, Recurso Voluntário, fl. 62, por meio do qual, em apertada síntese, alega ter sido portado de moléstia grave isentiva à época dos fatos e anexa laudo médico emitido pelo SUS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo (despacho de fl. 66) e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Isenção do IR sobre proventos de aposentadoria – doença grave

A contribuinte foi autuada por Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave e apresentou defesa impugnação alegando ser portador de moléstia grave relacionada na lei que concede isenção.

A turma julgadora da primeira instância, conforme acima relatado, considerou não atendidas as condições para o gozo da isenção pela não existência nos autos de elementos comprobatórios da alegada condição isentiva. Não obstante a DRJ reconhece serem os rendimentos proventos de aposentadoria.

Da análise da documentação disponibilizada nos autos em sede de recurso voluntário, tem-se que o documento de fl. 63, emitido pelo SUS, atesta ser a interessada, desde 1991, portadora de doença elencada na lei que concede a isenção do IR sobre proventos de aposentadoria ou pensão.

Entendo então que, no caso concreto, atendidos os condicionantes legais para que se faça jus à isenção do imposto por moléstia grave, deve ser afastado o crédito lançado decorrente da infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. Quanto à infração de compensação indevida de IRRF, deve ser restabelecida a compensação no valor de R\$ 10.462,96, uma vez que o imposto retido sobre o 13º salário, no valor de R\$ 879,77, por se tratar de tributação definitiva na fonte, não pode ser compensado em DAA.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para determinar que se afaste a infração lançada de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave, no valor de R\$ 74.907,10, e que seja restabelecida a compensação de IRRF no valor de R\$ 10.462,96.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito